



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

056inf09 - HMF (09.11.2009)

INFORMATIVO 56/09

Fracionamento de débitos no Refis 04

Quando da consolidação de débitos no Refis 04, o passivo federal do contribuinte deve ser dividido em, basicamente, dois grupos. De um lado, os débitos que nunca antes haviam sido parcelados. De outro lado, os débitos que já foram parcelados e agora estão sendo migrados ao Refis 04. No caso destes últimos, os débitos ainda serão sub-divididos conforme existam débitos originários do Refis 01, do Refis 02 (Paes), do Refis 03 (Paex) ou de parcelamentos ordinários.

Os grupos seriam, então, novamente divididos conforme a natureza das dívidas. Basicamente haveria divisão em três grupos. Primeiro, os débitos previdenciários registrados na Receita Federal do Brasil (RFB). Segundo, os débitos não-previdenciários registrados na Receita Federal. Terceiro, os débitos registrados na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Após todas as divisões dos parágrafos acima, haveria um parcelamento de Refis 04 para cada uma delas. No caso dos débitos nunca parcelados, o piso de mensalidade seria R\$ 100,00. No caso dos débitos já parcelados, o piso de mensalidade seria 85% da mensalidade anteriormente praticada.

As regras acima são aquelas literalmente presentes na Lei do Refis 04 – 11.941/09.

No entanto, há uma regra acima que está sendo desobedecida pelo regulamento administrativo. Este que deveria, tão-somente, detalhar a lei, e não inovar.

A regra “nova” que está sendo conduzida pela Receita Federal (RFB) é no sentido de sub-dividir, também, os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Isto em dois grupos. De um lado, os previdenciários. De outro lado, os não-previdenciários.

A norma do parágrafo acima é, ao que tudo indica, ilícita. Isto porque a “portaria regulamentadora” vai além dos limites fixados pela lei.

A “nova norma” tem efeitos concretos negativos nos casos de migração de débitos de parcelamentos antigos para o atual Refis 04. Isto porque para tais casos, o valor mínimo da nova parcela é de 85% do valor da mensalidade do parcelamento de origem. Na prática, os prejuízos aos contribuintes restam demonstrado pelo simples exemplo hipotético:

Suponhamos que exista o contribuinte “X” com passivo federal de R\$ 60.000,00 integralmente já incluído em parcelamento anterior. Do total de R\$ 60.000,00, três quartos correspondem a débitos na PGFN. De tais R\$ 45.000,00, metade é previdenciária. A outra metade é não-previdenciária. Quanto aos R\$ 15.000,00 fora da PGFN e sim na Receita Federal (RFB), todos seriam não-previdenciários. Tal parcelamento anterior tem mensalidades de R\$ 1.000,00.

No caso do hipotético contribuinte “X”, a adesão ao Refis 04 conforme regras da lei implicaria em dois parcelamentos. De um lado, o dos débitos na Receita Federal (RFB). De outro lado, os da Procuradoria (PGFN). Em cada caso a mensalidade seria de R\$ 850,00. Assim, o dispêndio mensal seria de R\$ 1.700,00 e a expectativa seria de quitação total em 35 meses.

No entanto, com as “novas e ilícitas regras regulamentadoras”, os débitos da PGFN seriam sub-divididos em dois parcelamentos distintos. Um previdenciário e



SILVA e CASTRO

sociedade de advogados

um não-previdenciário. Assim, o contribuinte “X” viveria três parcelamentos, não dois. Cada um dos três com piso de R\$ 850,00. Portanto, despesa mensal de R\$ 2.550,00 e expectativa de quitação integral em 23 meses.

O cenário acima é variável conforme cada caso concreto. Pode ser mais ou menos grave de acordo com cada contribuinte.

A majoração dos custos (concentração de amortizações) pode parecer pouco no singelo exemplo de R\$ 60.000,00. No entanto, muitos contribuintes devem mais de R\$ 600.000,00. Para eles, a diferença mensal é superior a R\$ 8.500,00 por dezenas de meses.

Os abusos administrativos acima podem ser atacados por medidas judiciais. De preferência antes de adesão. Se adesão já tiver ocorrido, pode haver tentativa antes ou após consolidação de débitos, esta prevista para dezembro de 2009.

Caso haja interesse em receber informativos tributários desta Silva e Castro, favor escrever para henrique@silvaecastro.adv.br.

Brasília, 09 de novembro de 2008

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398